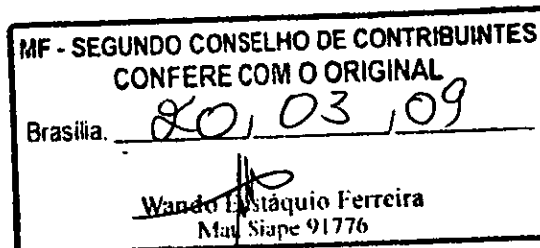




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10935.001574/2003-69
Recurso nº 133.625 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-81.743
Sessão de 06 de fevereiro de 2009
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DUOVIZINHENSE
Recorrida DRJ em Curitiba - PR



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/1998

PIS. MP Nº 1.212/95. COBRANÇA DO TRIBUTO SOBRE ENTIDADES COOPERATIVAS SEM FINS LUCRATIVOS.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento sobre a constitucionalidade das alterações trazidas pela MP nº 1.212/95, inclusive no tocante às cooperativas. O tributo para as cooperativas é exigível a partir de 01 de março de 1996, data de início da validade da MP nº 1.212/95, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO ANTES DA LAVRATURA DA AUTUAÇÃO.

O auto de infração eletrônico é válido, visto que o processo judicial não comprovado de fato não mais existe quando da lavratura da autuação. A segurança foi concedida somente para afastar a cobrança do imposto até 28 de fevereiro de 1996, período distinto da autuação. Os depósitos judiciais foram levantados pelo recorrente, não mais servindo como causa de suspensão da exigibilidade do tributo.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

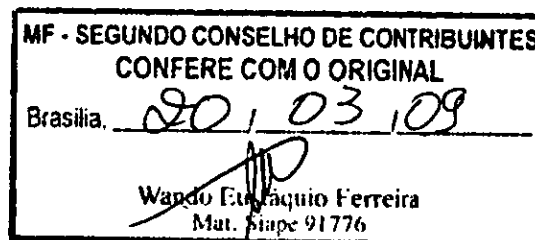
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do, SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Alexandre Gomes reconheciam a preliminar de decadência.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

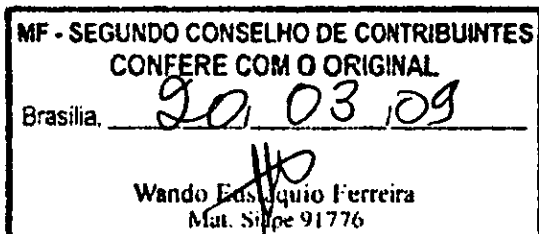
Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico (fls. 69/70) relativo à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, em virtude de erros ou inconsistências verificadas nas DCTFs da recorrente, relativas aos períodos de janeiro a maio de 1998. A ciência do auto de infração ocorreu em julho de 2003.

Inconformada com a exigência fiscal, a recorrente apresentou impugnação às fls. 01/31, alegando a realização de depósitos judiciais (fls. 32/76) em conta vinculada ao Processo nº 97.601.2268-5, bem como a nulidade do auto de infração, pela falta de descrição pormenorizada da infração e por ausência de notificação prévia da contribuinte.

No mérito, fundamenta-se em sua natureza de empresa cooperativa, portanto, não obrigada ao pagamento do tributo. Este embasamento teria sido confirmado no Mandado de Segurança nº 97.601.2268-5 (cópia da inicial às fls. 53/65), impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS, tendo em vista a ausência de lei regulando a matéria em relação às cooperativas.

A ação mandamental foi julgada procedente em parte (fls. 85/93), pela 2ª Vara Federal de Cascavel/PR, para reconhecer a inconstitucionalidade parcial da MP nº 1.212/95 e suas reedições, que aplicou retroativamente a vigência da lei para fatos geradores ocorridos a partir de outubro de 1995, tornando exigível o tributo somente a partir de 28 de fevereiro de 1996. A sentença acolheu o entendimento do STF que possibilita a criação de tributos por Medida Provisória.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento, por unanimidade, à remessa oficial e à apelação da ora recorrente, bem como aos seus Embargos Declaratórios. O acórdão transitou em julgado em 31/08/2000. A recorrente requereu a expedição de alvará judicial para levantar os valores depositados, tendo realizado o levantamento integral dos valores antes da lavratura do auto de infração (fl. 102).

Após analisar os termos do recurso apresentado pela recorrente, a 3ª Turma da DRJ em Curitiba - PR proferiu o Acórdão nº 9.973 e julgou procedente o lançamento fiscal, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/1998

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição de direito de defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO. ELABORAÇÃO. DESATENDIMENTO DA LEGISLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

Contendo o auto de infração e seus anexos, descrição dos fatos e enquadramento legal suficientes à perfeita compreensão das razões da autuação, incabível falar no descumprimento da legislação, quanto à sua elaboração.

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRENCIA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE RECOLHIMENTO.

Presentes a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.

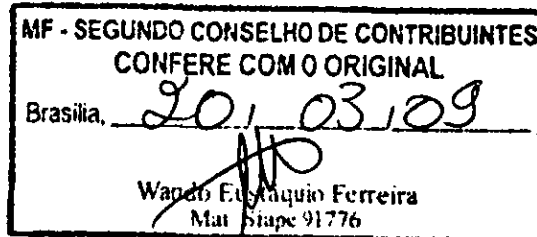
MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

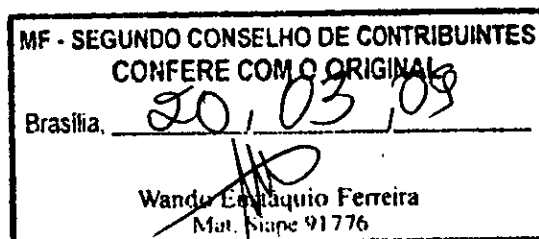
Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se multa de ofício e juros, pela forma e pelos percentuais previstos na legislação.

Lançamento Procedente".

Irresignada, a recorrente interpôs tempestivamente recurso voluntário (fls. 117/148) a este Egrégio Conselho de Contribuintes, por meio do qual reiterou seu pedido de cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.





Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em matéria preliminar, a recorrente aduz a nulidade do auto de infração, em razão da ausência da descrição precisa dos fatos imputados e pela ausência de notificação prévia da recorrente, como, por exemplo, a suspensão da exigibilidade do tributo cobrado em função de processo judicial e de depósito judicial dos valores.

Não prosperam os argumentos da recorrente. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a recorrente consegue apresentar claramente os pontos de sua defesa em todas as fases do processo administrativo, indicando precisamente os argumentos que julga capazes de infirmar a acusação fiscal.

Ademais, como bem demonstrado pelo Acórdão *a quo*, o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 59, incisos I e II, somente prevê a nulidade da autuação nas hipóteses de atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou de despacho e decisão proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Nenhuma das hipóteses se configura no caso em tela, razão pela qual não há que se falar em nulidade da autuação. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, conforme disposição do art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

Com relação à alegação de nulidade por ausência de notificação, esta também deve ser afastada, uma vez que a parte foi devidamente notificada da autuação por via postal em 10/07/2003, conforme a cópia do Aviso de Recebimento juntada à fl. 84 dos autos. Devidamente notificada, a recorrente apresentou a sua impugnação, que foi recebida pelo órgão julgador competente, não configurando qualquer nulidade ao procedimento administrativo.

Afastadas as preliminares argüidas pela recorrente, passo à análise do mérito.

No mérito, a recorrente sustenta a inconstitucionalidade da exigência do PIS das cooperativas, com base na MP nº 1.212/95, a suspensão da exigibilidade do tributo pelo depósito do montante integral e pelo Mandado de Segurança nº 97.601.2268-5, e da impossibilidade da utilização da Selic como taxa de juros sobre débitos fiscais.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento sobre a constitucionalidade das alterações trazidas pela MP nº 1.212/95 sobre o PIS, portanto, constitucional a cobrança do tributo neste particular.

“AI-AgR-AgR 520091/SP - SÃO PAULO

AG. REG. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 25/04/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

A handwritten signature in dark ink.

A handwritten signature in dark ink, with a small '5' to its right.

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 80, 03, 09
Wando Eliaquino Ferreira
Mat. Juiz 91776

Publicação DJ 19-05-2006 PP-00014

EMENTA:

I. PIS: MPr 1212/95: firmou-se o entendimento do STF, a partir do julgamento da ADIn 1417 (Gallotti, DJ 23.03.01), no sentido da constitucionalidade das alterações incorporadas à disciplina do PIS pela MPr 1212/95 e suas reedições.

II. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei: precedentes.

AI-AgR 489707/RO - RONDÔNIA

AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 03/08/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação DJ 27-08-2004 PP-00062

EMENTA:

PIS: MPr 1212/95: firmou-se o entendimento do STF, a partir do julgamento da ADIn 1417 (Gallotti, DJ 23.03.01), no sentido da constitucionalidades das alterações incorporadas à disciplina do PIS pela MPr 1212/95 e suas reedições."

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou seu entendimento quanto à cobrança do PIS para cooperativas - sobre a folha de salários - a partir de 01 de março de 1996, data que começa a vigência da MP nº 1.212/95 (em noventa dias após a data de sua publicação), conforme proferido no julgamento do Recurso Especial nº 146.843, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, e publicado em 24/06/2002, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) - COOPERATIVAS SEM FINS LUCRATIVOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 - RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212, DE 28/11/95 - ATOS COOPERATIVOS - NEGÓCIOS COM TERCEIROS - INCIDÊNCIA DO PIS - LEI 5.764, DE 16/12/71 - PRECEDENTE STJ.

- Determinando a L.C nº 07/70 que a regulamentação das normas estabelecidas sobre a contribuição para o PIS deverá ser efetuada por lei ordinária, descarta-se a possibilidade de normatização por não caber a mera Resolução do Conselho Monetário Nacional, em atendimento ao princípio da legalidade estrita.

- A MP 1212/95 determinou que a apuração da contribuição para o PIS, pelas entidades sem fins lucrativos, definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, será mensal, com base na alíquota de 1% sobre a folha de salários no que se refere aos atos



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 03, 09
Wando Eustáquio Ferreira
Mat. Siapc 91776

praticados pelas cooperativas, entre elas e seus cooperados (artigos 2º, 'caput' e inciso II e 8º, inciso II).

- *É inexigível a contribuição para o PIS sobre a folha de pagamento mensal, até fevereiro/1996, quando entrou em vigor a Medida Provisória 1212/95.*

- *Aplica-se a LC 07/70, art. 3º, letra 'b' quanto aos atos não cooperativos ou negócios realizados com terceiros, já que desnecessária qualquer regulamentação por lei ordinária.*

- *As cooperativas, por suas atividades lucrativas, sujeitam-se às contribuições com base no imposto de renda devido pelo faturamento obtido com tais atividades (LC 07/70, art. 3º e art. 111 da Lei 5.764/71).*

- *Recurso especial conhecido pela letra 'a' e parcialmente provido.*"
(destaquei)

A suposta inconstitucionalidade da cobrança do PIS para cooperativas há muito foi derrubada pelos tribunais superiores, infirmando os argumentos apresentados pela recorrente sobre a inexigibilidade do crédito. Assim como já apresentei em entendimentos anteriores, o que não é tributável é o ato cooperativo, que não está sendo discutido no presente caso. Logo, não existe justificativa legal para o não recolhimento do tributo pela recorrente, restando válida a autuação contra ele lavrada.

Com relação ao Mandado de Segurança nº 97.601.2268-5, este Conselho de Contribuintes pacificou o entendimento de que o lançamento de auto de infração eletrônico exigindo o pagamento de tributo em razão de o sistema da Receita Federal não encontrar o processo judicial existente que suspendeu a sua exigibilidade é nulo, por erro fundamental na razão de constituição do crédito. A recorrente, entretanto, não logra de tal sorte.

A recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 97.601.2268-5 com o objetivo de obstar a cobrança do PIS, nos termos da MP nº 1.212/95. A segurança, contudo, foi concedida somente para afastar a exigibilidade do tributo até 28 de fevereiro de 1996, em virtude da subordinação da eficácia da MP nº 1.212/95 ao princípio da anterioridade nonagesimal. O período atingido pela autuação, 09/97 a 12/97, não foi contemplado com o afastamento da exigibilidade do tributo, de modo que o tributo referente a este período deve ser recolhido pela contribuinte. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou improcedente a apelação apresentada pela recorrente, bem como negou provimento aos seus Embargos de Declaração. Em 31/08/2000 o acórdão transitou em julgado, encerrando a lide.

O auto de infração, objeto do presente procedimento administrativo, por sua vez, foi lavrado somente em 2002, em data bem posterior ao encerramento do processo judicial que não foi identificado pela Receita Federal. Não foi um mero desencontro entre as informações declaradas pela recorrente e aquelas armazenadas nos sistemas da Receita Federal, mas, sim, informação incorreta da contribuinte quanto à exigibilidade do tributo.

Ademais, a recorrente requereu a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial realizado, não restando, à época da autuação, nenhuma das supostas causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme bem expresso no voto do julgador Vilmar Antônio Rodrigues, no Acórdão recorrido:

"Do exposto, verifica-se que a interessada, em sua impugnação, tenta reavivar questão que, anteriormente à autuação fiscal em causa, já

[Assinatura]

[Assinatura]

20/03/09

Wando Fustriano Ferreira
Mat. Sijac 91776

havia sido resolvida pelo judiciário, qual seja, da constitucionalidade da cobrança do PIS, com base nas disposições da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e reedições, convertida na Lei nº 9.715, de 1998, a partir de 28 de fevereiro de 1996; dessa forma, para os períodos de apuração em causa, a exigência do PIS está corretamente fundamentada nos dispositivos legais citados à fl. 93.

Cabê aqui ressaltar, também, o que informa a DRF/CVL, no despacho de fl. 135, com o seguinte teor: 'Em conformidade com o disposto na Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n.º 32, de 19/02/2002, os documentos que instruem a impugnação (fls. 01/99) apresentada tempestivamente pelo contribuinte, (AR fls. 119) foram previamente analisados por esta DRF e o lançamento, no presente caso, não foi revisto de ofício, considerando que, apesar da empresa ter efetuado depósito judicial do valor do débito deste processo, conforme autorização judicial (processo n.º 97.601.2268-5), estes valores foram levantados por ela, antes da emissão do presente auto de infração, conforme documentos de fls. 132/133. Vale salientar que, conforme nosso entendimento, a empresa levantou indevidamente estes recursos, considerando que a decisão judicial foi favorável à União, de acordo com os documentos de fls. 104/111. Diante do exposto, propomos que o presente processo seja, nos termos da citada Nota Técnica, encaminhado à DRJ/Curitiba para julgamento. (...). De acordo. Encaminhe-se à Secav/DRJ/Curitiba para julgamento.'

Assim, verifica-se que apesar de a interessada ter efetuado depósitos judiciais de valores de PIS, relativos aos períodos de apuração em discussão, tais valores foram por ela totalmente levantados antes da emissão do auto de infração em comento, não havendo, pois, razão para se falar em suspensão da exigibilidade.

Dessa forma, pelo que consta dos autos, correto o lançamento de PIS, em face da declaração inexata e da falta de recolhimento do PIS." (destaquei)

O auto de infração eletrônico foi corretamente lavrado, uma vez caracterizada a incorreção nas informações prestadas pela contribuinte e que resultaram no não pagamento do tributo. Nestes termos, é válida a aplicação dos juros de mora e da multa de ofício, como punição ao cometimento da infração, nos termos da legislação aplicável. Não há que se falar aqui em caráter confiscatório da multa.

No tocante à aplicação da taxa Selic como taxa de juros sobre débitos fiscais, novamente é improcedente o argumento suscitado pela recorrente. Este Conselho já proferiu o entendimento de que é válida a cobrança de juros moratórios equivalentes à taxa Selic, conforme disposição do art. 13 da Lei nº 9.065/95, conforme exemplificado pela ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1996 a 31/05/1996, 01/07/1996 a 31/07/1996, 01/10/1996 a 31/12/1996

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do

[Assinatura]

[Assinatura]

Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. Recurso negado."

O próprio STJ não decidiu pacificamente sobre a inaplicabilidade da taxa Selic, como pode ser verificado no acórdão proferido em julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 996.193/SP em 24 de junho de 2008:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - ICMS - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - TAXA SELIC.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso quanto, a despeito de indicar o recorrente que houve ofensa a dispositivo de lei federal, deixa ele de consignar as razões que embasam a assertiva. Súmula 284/STF.

2. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

4. A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado no Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.

5. Agravo regimental não provido." (grifo nosso)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário apresentado para manter a autuação lavrada contra a recorrente em seus termos originais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2009.

Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

